



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003503/2004-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.162 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 20/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/1999

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4).

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DO IPI. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. EXISTÊNCIA DE DOLO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA.

O prazo quinquenal de decadência para a fiscalização constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação e em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 20/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/1999

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA PROVA. DEFESA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o autuada apresenta impugnação em tempo hábil, em que demonstra pleno conhecimento dos motivos de fato e direito da autuação, torna-se irrelevante qualquer alegação de vício no procedimento de ciência do procedimento fiscal, principalmente, quando desacompanhado de prova da alegada irregularidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente, momentaneamente.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, segue transcrito o relatório encartado na decisão de primeiro grau:

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, foi lavrado o auto de infração de fl. 285, em 29/12/2004, pelo AFRF Aldo Catsuioshi Muramoto, para exigir R\$ 645.544,86 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 600.075,64 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 484.158,52 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 1.729.779,02.*

*Consoante a descrição dos fatos, de fls. 286/288, que remete ao termo de verificação fiscal de fls. 273/274, a contribuinte deixou de recolher parte do imposto registrado na escrita fiscal e não declarada em DCTF, no que concerne ao período discriminado na ementa deste Acórdão, consoante os valores especificados no demonstrativo de fl. 275.*

*Regularmente cientificado da peça acusativa em 30/12/2004 por meio de preposto, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 291/299 em 31/01/2005, subscrita pelo procurador qualificado no instrumento de fl. 300, em que sustenta que teria transcorrido o prazo de cinco anos da decadência (CTN, art. 173); que a multa de 75% teria caráter confiscatório (uma vez e meia o valor do tributo original) e deveria ser reduzida a um patamar condizente com a infração cometida (30%); e que os valores exigidos teriam sido incluídos no “pedido de parcelamento especial – PAES”, conforme documento anexo, e estariam com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, II e IV); por fim, que o crédito tributário constituído e o auto de infração, por justiça, seja julgado improcedente.*

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 315/320), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 20/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/1999*

**IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*É devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída, escriturado, não declarado e não recolhido.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 20/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/1999*

**DECADÊNCIA.**

*A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se for o caso de falta de antecipação de pagamento.*

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A multa de ofício, no caso de inadimplemento do imposto registrado na escrita fiscal, tem espeque legal, sendo a vedação constitucional ao confisco na seara tributária dirigida à atividade legiferante.*

Em 25/11/2010, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 326/327). Inconformada, em 27/12/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 336/345, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na fase de impugnação sobre a ocorrência da decadência do lançamento e a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada. Em aditamento, em preliminar, alegou a nulidade do lançamento por vício na ciência do

lançamento e falta de descrição dos fatos que fundamentaram a exigência fiscal. No mérito, alegou abusividade da cobrança dos juros com base na variação da taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, com exceção do alegado efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, por se tratar de matéria que envolve a análise da constitucionalidade de norma legal vigente, conforme a seguir explicitado.

### I – Das Questões Preliminares

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da autuação e decadência do lançamento realizado.

#### Da preliminar de nulidade de Auto de Infração.

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da autuação por vício na ciência do lançamento e falta de descrição dos fatos que fundamentaram a exigência fiscal.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que essa questão preliminar não foi suscitada pela recorrente na fase impugnatória, porém, por se tratar de matéria de ordem pública, sabidamente, não há nenhum óbice para que dela se tome conhecimento.

No que tange ao vício de nulidade por falta de atendimento dos requisitos exigidos para a cientificação do procedimento, alegou a recorrente que autoridade fiscal não havia cumprido o disposto no art. 10, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, doravante denominado de PAF, sob o argumento de que “entregou ou qualificou pessoa errada e incapaz”, descumprindo o disposto no art. 23, I, do PAF, porque quem assinara o Auto de Infração não era o sujeito passivo nem mandatário ou presposto, e tampouco decação de recusa do recebimento, com ferimento, inclusive, do art. 142 do CTN.

Essa alegação não procede. Diferentemente do alegado, compulsando o questionado Auto de Infração (fls. 286/289), verifica-se que há perfeita identificação da autuada, com menção a todos os dados necessários a sua perfeita qualificação, conforme exige o art. 142 do CTN e art. 10, I, do PAF. Em relação ao argumento de que a assinatura aposta na peça de autuação era de pessoa estranha aos quadros da autuada, além de não ter sido provada, o que era necessário, torna-se irrelevante diante do fato de a recorrente ter tomado pleno conhecimento da autuação e ter ofertado, em tempo hábil, robusta defesa, inclusive, demonstrando pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que não fora descrito os fatos motivadores do lançamento, pois, da simples leitura das alegações seguintes aduzidas no recurso em apreço, ela própria afirmou que fora descrito na autuação que a recorrente havia declarado a menor na DCTF os valores do IPI registrado no livro de Apuração do IPI.

**Ao contrário do alegado, da simples leitura dos fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 273/274, verifica-se que na autuação em apreço houve perfeita**

descrição do fato que motivou o lançamento, ou seja, os valores dos débitos do IPI lançados foram registrados no livro de Apuração do IPI, mas não confessados na DCTF.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

### **Da decadência dos créditos tributários lançados.**

Ainda em sede de prejudicial de mérito, a recorrente alegou decadência dos débitos lançados, com base no argumento de que a regra de contagem do prazo decadencial era a do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que teria havido pagamento antecipado do Imposto.

Embora alegado, a recorrente não provou que tenha realizado pagamento antecipado do IPI nos períodos objeto do questionado lançamento. Aliás, diferentemente do alegado pela recorrente, noticiam os autos que tal pagamento não ocorreu.

Dessa forma, na ausência de pagamento antecipado, a regra de contagem do prazo de decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, deve ser afastada em favor do critério de contagem fixado no art. 173, I, do CTN.

Aliás, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, realizado de acordo com o regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), cujo enunciado da ementa ficou assim redigido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra*

*da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

[...]

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção. REsp 973.733/SC. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 18/9/2009)*

Por se tratar de decisão definitiva de mérito, proferido na forma do regime do recurso repetitivo, por força do disposto no art. 62-A<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Conselho, adota-se aqui os fundamentos consignados no referido julgado.

Dessa forma, em consonância com entendimento consolidado do STJ, no caso em tela, a contagem do prazo quinquenal para realização do lançamento tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

No caso, como o fato gerador mais antigo ocorreu em 10/1/1999, a contagem do prazo decadencial teve início em 1/1/2000 e término em 31/12/2004. Como o lançamento foi concluído em 30/12/2004, com a ciência da autuada, inequivocamente, não ocorreu a alegada decadência.

Com essas considerações, fica rejeitada a alegação de decadência em comento.

## II – Das Questões de Mérito

No mérito, a recorrente alegou que a multa de ofício aplicada era confiscatória e que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic era abusiva.

### **Do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada.**

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Segundo a recorrente, a multa de ofício de aplicada teria efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, IV, da CF/1988, e feria o princípio da proporcionalidade e significava, em termos prático, verdadeira expropriação do patrimônio da recorrente, o que seria vedado por lei.

O alegado efeito confiscatório previsto no art. 150, IV, da CF/1988, dirige-se ao legislador e se aplica apenas aos tributos, o que exclui as penalidades pecuniárias de natureza tributária que, sabidamente, não tem natureza tributária.

Além disso, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada na autuação em apreço, foi instituída, com respaldo no art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, com fundamento em preceito legal vigente.

Por essa circunstância, não cabe a esta instância administrativa apreciar se o percentual da multa em apreço agride ou não os princípios do não confisco e da proporcionalidade, pois, tal análise implicaria, inexoravelmente, adentrar na questão da constitucionalidade do referido preceito legal, matéria que é defesa a esta instância administrativa de julgamento, por expressa determinação do art. 26-A<sup>2</sup> do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008. Com efeito, tal atribuição é reservada ao Poder Judiciário e, no controle concentrado, apenas ao C. Supremo Tribunal Federal.

No âmbito deste Conselho, tal vedação encontra-se determinada no art. 62<sup>3</sup> do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e consolidada na sua jurisprudência, conforme disposto no enunciado da

<sup>2</sup> "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

<sup>3</sup> "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993;"

Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essas razões, não se toma conhecimento da questão atinente ao efeito confiscatório da multa em tela, por se tratar de matéria que exige a análise da constinulidade de norma legal vigente, matéria excluída da competência julgadora deste Colegiado.

### **Da cobrança dos juros moratório com base na variação da taxa Selic.**

A recorrente alegou que a cobrança da taxa de juros com base na variação da taxa Selic violava determinação expressa no art. 161, § 1º, do CTN, que limitava a cobrança dos juros moratórios no percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês.

Não procede a alegação da recorrente. Ao contrário do alegado, a cobrança dos juros moratórios com base na variação da taxa Selic está em perfeita consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que estabelece, *in verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

[...]. (grifos não originais)

Da simples leitura do preceito legal em destaque, fica esclarecido que o limite de 1% (um por cento) ao mês só prevalece, caso não haja preceito legal que disponha de modo diverso sobre o assunto, ou seja, tenha estipulado outro percentual para o cálculo do referido gravame.

Em relação à taxa Selic, há preceito legal que instituiu essa taxa para o cálculo dos juros moratórios em apreço. Trata-se do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispôs sobre o assunto, *ipsis litteris*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Em relação a constitucionalidade do preceito legal em destaque, o E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 803707/PR, cujo enunciado da ementa segue reproduzido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.*

*1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.*

*2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.*

*3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp nº 803707/PR.Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)*

Na mesma trilha, tem seguido a jurisprudência deste E. Conselho, inclusive, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 4, cujo enunciado a segue transcrito:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com base nessas considerações, fica demonstrada a improcedência da presente alegação.

### **III – Da Conclusão**

Por todo o exposto, conhece-se parcialmente do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA